



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

Processo: 20203473318

Origem: Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração e dos Recrusos Humanos - CPL/SEARH

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Complemento: subsídio para julgamento de impugnação ao Edital Pregão nº 33/2020

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Processo Administrativo no qual, originalmente, solicita-se a abertura de Registro de Preços para futura aquisição e sinalização viária eletrônica (semáforos).

I- BREVE RELATÓRIO

Após o regular processamento, apresentaram impugnações ao Edital as empresas SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, conforme fls. 599-605, doravante denominada apenas SINALES, e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, doravante denominada apenas DATAPROM, às fls. 611-621v.

SINALES sustenta que o Termo de Referência (TR) deveria conter exigência pela resolução 704/2017 - CONTRAN, com relação às batocinas sonoras. Também alega que faltam informações para saber sobre compatibilidade de equipamentos em funcionamento no Município e os CDPM (Controlador Divisor de Fase Master). Além disso, pugnou pela possibilidade de controladores de módulos de potência que açãoem 2 ou 3 fases



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

semafóricas possam ser ofertados.

Ainda, a empresa busca que possam ser ofertados controladores com características similares, equivalentes ou superiores aos indicados no TR; e, por fim, que sejam afastadas exigências que, segundo a empresa, limitam a competitividade, sejam estas a que o controlador tenha módulo de potência 4GS e que os semáforos tenham o tipo "U".

Por sua vez, DATAPROM busca o afastamento da exigência por fusíveis instalados no módulo de potência, e também para que cada módulo de potência seja responsável pelo controle de pelo menos 4 (quatro) fases. Outrossim, quanto às mudanças de plano e de modos, a exigência de modo ABRUPT foi indicada como especificação incomum e sem justificativa, sendo requerida sua exclusão.

Também questionou a exigência pelo Grupo focal semafórico tipo "U", e a ausência de informações essenciais e da exigência do cumprimento de norma técnica NBR 16.653/2017 da ABNT.

Por último, sustentou a empresa que deve existir previsão quanto a juros e penalizações por eventuais estraços, e também que não seria possível a retenção de pagamentos por serviços prestados (ou bens fornecidos), devendo ser afastadas do edital e seus anexos quaisquer indicações neste sentido.

Remetidos os autos à Secretaria de Origem para manifestação sobre o teor das impugnações, às fls. 639-941, esta entendeu como pertinentes alguns questionamentos e outros não, fazendo alterações no TR, vide fls. 648-664, também sendo indicado pela necessidade de encaminhamento à Comissão





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

Orçamentista Permanente - COP/SEARCH para formulação de nova Pesquisa Mercadológica. Ademais, para os devidos fins, também será considerado o teor das manifestações técnicas (SESDEM) sobre outras impugnações, às 410-420.

A CPI/SEARCH remeteu os autos a esta especializada para emissão de opinativo. Sobre a matéria presto as seguintes informações.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sempre é de bom alvitre lembrar que os atos da Administração necessariamente observam como baliza o que a legislação pátria preconiza.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), expressamente, em seu artigo 37, estatuiu o princípio da Legalidade, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta do qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, dentro do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, respeitando-se, assim, as normas e regulamentos específicos.

Não diferente, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos, corolária da disposição indicada





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

pelo artigo 37, XXI, da CRFB/1988, na Lei de Licitações (Lei nº. 8.666 de 1993) encontra-se a normal geral para a necessária observância.

No dispositivo constitucional acima mencionado, claramente vê-se, apenas quanto ao essencial, a exigência de qualificações técnicas e econômica. In verbis:

Art. 37 omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entendidas essas premissas, com relação à impugnação de SINALEIS, em um primeiro giro entendemos que **assiste razão quanto à necessária observância da resolução nº 704/2017 do CONTRAN**. Tal observância decorre por ser o Conselho, na forma da Lei nº. 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo.

Sabendo, pois, que a resolução aborda especificamente sobre botoeira sonora e indica, no artigo 5º, uma série de condições que devem ser atendidas, e que o TR não exige a adequação à referida resolução, expondo apenas, às fls. 661v e 662, que servirá para orientação de pedestre, e sobre a estrutura da caixa e da garantia do botão de acionamento, entendemos que, por respeito ao princípio da legalidade, bem





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

como para que o objeto esteja descrito mais adequadamente para que as empresas saibam do interesse do município, que seja adequado no ponto o Termo de Referência, passando a exigir a adequação à Resolução 704/2017 do CONTRAN.

Por sua vez, quanto à compatibilidade de equipamentos em funcionamento no Município e os CDPM, após a adaptação ao termo de referência em 2.1.4.6, à fl. 659V, tem-se que agora isso será possibilitado após a indicação dos semáforos em funcionamento no Município.

Na esteira do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haverá que se observar as diversas regras indicadas no TR e publicizadas pelo Edital. Assim, deverá a empresa adequar-se à regra da SESDEM, que está justificada no TR, pelo que não se sustenta, ao menos sem haver a expressa anuênciade quem detém o conhecimento técnico sobre o assunto, expurgar a exigência da compatibilidade do CDPM com os equipamentos em funcionamento no município, bem como possibilitar a substituição dos equipamentos supostamente incompatíveis, uma vez, quanto a este último ponto, que poderia ocorrer de se incluir no âmbito da sinalização viária eletrônica um equipamento que não demonstrasse proveito ao Município.

De outra forma, reconhece-se a **perda do objeto quanto ao pleito para que pudessem ser propostos controladores com módulos de potência que acionassem 2 ou 3 fases semafóricas**. Da página 655 evidencia-se a alteração do TR, em 1.9.20.11.5, com o que antes estava previsto à fl. 569. Se antes exigia-se o "acionamento de pelo menos 4 (quatro) fases". Agora é





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

permitido o acionamento de "ATÉ 4 fases semafóricas", o que inclui o pleito de SINALES.

Quanto aos demais itens da referida impugnação, esta especializada seguirá o que está consignado na informação da CESDEM, haja vista tratar-se de assunto técnico e cujas especificações estão devidamente embasadas às fls. 639-641.

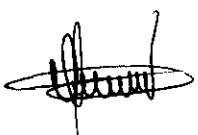
Sendo assim, considerando que se busca a finalidade pública, e que foi plenamente justificada as exigências no termo de referência, **quanto aos itens 6 e 7 entendemos pela improcedência.**

Analizando a impugnação de DATAPROM, no que diz respeito ao pedido por afastamento da **exigência por fusíveis instalados no módulo de potência, entendemos por sua improcedência**, e isso muito se dá pela justificativa atribuída pela secretaria de origem à referida especificação.

A rigor, o certame licitatório buscará a maior possibilidade de concorrência, isso é certo. Ocorrerá, todavia, situações nas quais a concorrência se baseará naquilo que seja mais adequado à administração pública nas variadas soluções adotadas por seus órgãos.

Na situação em apreço, tal pedido já foi formulado em outra situação, já sendo inclusive objeto de parecer desta especializada, o qual baseou-se na informação técnica da SESDEM, às fls. 414-420. Nesse memorando, a secretaria de origem evidencia a necessidade pela exigência, além de que demonstra a variedade de produtos com a característica no mercado.

Quanto às **fases nos módulos**, assim como alhures





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

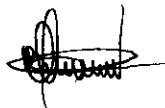
fundamentamos na análise da impugnação de SINALES, **com relação a este pedido de DATAPROM a impugnação perdeu seu objeto**, porquanto será permitido o acionamento de "ATÉ 4 fases semafóricas", após a alteração do TR em 1.9.20.11.5, o que inclui o pleito da empresa.

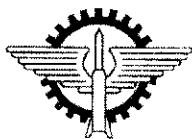
Quanto ao pedido por **exclusão quanto à exigência do modo ABRUPT para a troca de planos**, em 1.9.20.5.7 (TR) houve adaptação, pela SESDEM, à fl. 652V, para permitir também a troca de modos pela forma "soft", não restringindo apenas à forma "ABRUPT". A única exigência técnica foi para o tempo de ajuste ocorrer em 3 (três) ciclos e o tempo de verde de um estágio não se estender além do tempo de ciclo de plano a ser iniciado. Por tal razão, a exclusão requerida não se sustenta, sendo a **impugnação improcedente** em tal sentido.

Noutro prisma, nosso entendimento é que a **exigência pelo Grupo focal semafórico tipo "U"**, assim como também querido pela SINALES, **há que se manter no TR**, não tendo razão para excluí-la. Tal assunto, inclusive, já foi objeto de manifestação da SESDEM, por meio do memorando CT N° 011/2020, às fls. 410-413, na ocasião de outro julgamento de impugnação. Nessa ocasião, quanto a este aspecto, esta especializada também manifestou-se favoravelmente à secretaria de origem.

Partilhamos que, diante da indicação de elementos técnicos que justifiquem a manutenção do TR, não se vislumbra, ao menos com as informações até então trazidas, óbice ao prosseguimento da licitação.

Ademais, a especificação do objeto acompanhada da respectiva fundamentação, possibilita que seja realizada a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

modernização dos semáforos desta municipalidade, o que caminha junto com o interesse público, estando a coletividade habilitada a perceber visualmente que os tributos recolhidos estão sendo investidos em benefício da população.

Caminhando para os últimos pedidos da impugnação de DATAPROM, **em torno da ausência de informações operacionais essenciais** (item 2.2) a secretaria de origem esclareceu que os cabos seriam os indicados na fl. 584, sendo a **impugnação improcedente** quanto a este ponto, pois não existem informações ausentes. O que acontece, ao contrário, quanto à **forma de instalação do cabeamento e o prazo de instalação**, que a SESDEM já alterou o TR, vide 7.3 e 8.1.5 (à fl. 663), **perdendo ali a impugnação o seu objeto**.

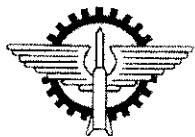
Já chegando ao final, **sobre a exigência do cumprimento de norma técnica NBR 16.653/2017**, a SESDEM alterou o TR, conforme fl. 656V, em 1.9.20.14.2, exigindo o atendimento à Norma ABNT NBR 16.653/2017. Portanto, **quanto a este aspecto a impugnação perde o seu objeto**.

Face ao pedido por inserção de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos, prefacialmente destaca-se o artigo 40 da Lei de Licitações indica uma série de cláusulas de previsão obrigatória nos editais licitatórios.

Quanto ao item da impugnação, apenas, ao nosso sentir, é procedente para que seja inserido índice de correção, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

O artigo 55 da Lei Nº. 8.666/1993 estabelece as





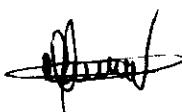
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

cláusulas obrigatórias a todo contrato administrativo, sendo uma delas o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do inciso III. Prazos que, frise-se, somente iniciar-se-ão após o cumprimento, por parte da contratada, dos requisitos editalícios e respeitadas as demais condições.

Situa-se dentre o rol de condicionantes, sobretudo, a observância necessária à estrita ordem cronológica dos pagamentos a serem realizados pela administração pública, tal como disposto na Resolução N° 032/2016 - TCE/RN, de 01 de novembro de 2016 e o Decreto Municipal N° 6.048, de 18 de julho de 2019 (já mencionados no edital), para que, de um lado, esteja o licitante resguardado em não ser preterido de sua ordem com relação a qualquer outro em mesma situação, sendo-lhe garantido, pois, o faturamento dentro do período previsto em lei, daí sim resguardada sua possibilidade de ver o débito atualizado monetariamente diante da constatação de mora por parte do ente público; nem que a administração pública, diante de suas variadas obrigações, também não incorra em prejuízo desarrazoado e que possa, inclusive, obstar a regularidade dos compromissos para com as políticas públicas e demais compromissos de gestão.

Assim sendo, **ao atraso no pagamento**, por parte da administração pública, após adimplemento de sua obrigação e de atendimento de todos os requisitos editalícios por parte do contratado e demais condições, **necessita existir a expressa indicação sobre a atualização monetária, baseada em índices oficiais, no edital e seus anexos, dentre os quais a minuta de contrato, por ser cláusula obrigatória**. Iniciar-se-ão, repise-





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

se, tais prazos, para fins de atualização momentária, tão somente após a designação intempestiva, por parte do Município, da ordem de pagamento aos contratados que tenham adimplido, por completo, com suas obrigações, a observar a estrita ordem cronológica.

Após isso, antes de adentrar à análise do pedido de inclusão de sanções à administração pública em sede editalícia, destaca-se que na sistemática concernente às licitações e contratos administrativos, as sanções administrativas evidenciam a supremacia do interesse público sobre o privado, em torno da qual manifesta-se o fundamento para que não estejam as partes em patamar de igualdade.

Essas sanções, aplicáveis em face dos licitantes, possuem o fundamento justamente em preservar o interesse público em torno do certame, para que os cidadãos que serão beneficiados estejam minimamente protegidos de eventuais quebras de compromisso por parte de quem venha a firmar contrato com a administração pública.

Portanto, as sanções que estão contempladas no edital e anexos observam o que a lei preconiza, constituindo-se como cláusula exorbitante, e não sendo, por isso, expressão de omissão seletiva em descompasso com a lei, não havendo o que falar em violação à isonomia. Assim não poderia ser diferente, eis que a administração pública pauta sua atuação de acordo com o princípio da legalidade, como já expressado alhures.

Por último, quanto ao mérito, o inconformismo demonstrado a respeito da exigência de que, para o pagamento seja efetuado, não poderá existir obrigações do fornecedor pendentes de liquidação, nesse parecer é pela improcedência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

As regras editalícias indicadas na impugnação estão em consonância a um patamar de segurança razoavelmente exigível, possuindo como fundamento o artigo 40 §3º, da Lei Nº 8.666/1993. Não vislumbramos, por tal razão, que as condições impostas signifiquem benefício indevido à administração, a qual justamente espera que não existam erros na nota fiscal ou em circunstância que a impeça a liquidação da despesa. Não seria razoável exigir algo diverso, haja vista que é devido o pagamento pelos serviços efetivamente contratados consante indique-se corretamente nas notas fiscais e afins.

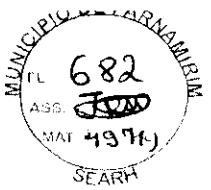
III- DO ENCAMINHAMENTO À COP

Em que pese à sugestão da SESDEM para a feitura de nova pesquisa mercadológica, sugerimos, **na hipótese do julgamento da impugnação acatar alguma disposição que necessite alterar o Termo de Referência**, que seja encaminhado primeiramente à SESDEM para, após as adaptações no TR, retornar à COP/SEARH.

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria opina pela parcial procedência da impugnação oferecida por **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, apenas para que conste no TR e leital a necessaria observânci da resolução nº 704/2017 do CONNIBAN com relação às botoeiras sonoras, e com relação à impugnação fornecida por **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, opinamos também pela parcial procedência, apenas para que esteja previsto no edital critério de atualização monetária em caso de atraso no





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

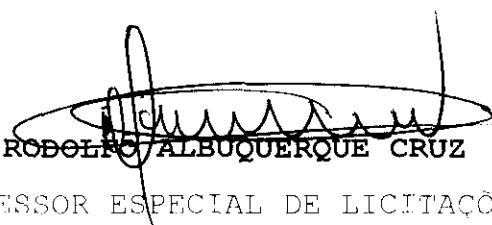
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
Assessoria Especial de Licitações

pagamento por parte da administração pública, respeitadas as condições indicadas no corpo desse opinativo.

É o parecer, s.m.j.

Autôs à CPL/SEARH. Antes, porém, remeto ao senhor Secretário de Administração e dos Recursos Humanos para ciência.

Parnamirim/RN, 20 de abril de 2021.


RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ

ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MAT. - 19.445